Lei nº. 1.724/2017
DE: 19.09.2017

"Dispõe sobre a compensação de crédito tributário e não tributário vencido e vincendo com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, conforme autorizam os art. 347, II e art. 356 do CTM e 170 do CTN."

JEFERSON FERREIRA GOMES, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a **Câmara Municipal de Comodoro** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Poderá ser autorizada, exclusivamente, pelo Chefe do Poder Executivo, a compensação de créditos tributários ou não tributários vencidos ou vincendos com créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, ouvida a Procuradoria do Município, que se pronunciará a respeito em parecer fundamentado, nos termos previstos nos artigos 347, II e 356 do Código Tributário Municipal e art. 170 do Código tributário Nacional, nas condições estipuladas por esta Lei.

§ 1º. Os créditos tributários ou não tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º. Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em torno de tais aspectos.

§ 3º. Nas hipóteses em que o crédito do sujeito passivo a ser objeto da compensação for inferior a dívida deste junto à Fazenda Pública Municipal, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

§ 4º. Na compensação não se admite a concessão de qualquer benefício que importe na redução dos valores dos créditos públicos compensáveis, sendo estes atualizados, na forma que dispuser a legislação municipal referente à dívida, até o mês da efetivação do Termo de Compensação.

§ 5º. Na compensação tributária não poderá incidir concorrentemente qualquer outro instituto ou benefício tributário, a exemplo da remissão, anistia ou isenção.

§ 6º. Os créditos de natureza não tributária somente poderão ser objeto de compensação se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º. A compensação será pleiteada mediante requerimento do contribuinte devedor ou por meio do seu representante legal, perante a Secretaria Municipal de Finanças, ou ainda de ofício, mediante despacho do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário (a) Municipal de Finanças, no qual deverão constar os seguintes requisitos.

I- o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II- identificação do interessado ou de quem o represente, com apresentação dos documentos pessoais, se pessoa física, e/ou documentos de constituição se pessoa jurídica;

III- comprovante de residência e/ou comprovante de domicílio fiscal do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;

IV- formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente, como ainda do débito o qual deseja proceder à compensação;

V- data e assinatura do requerente ou do seu representante, e

VI- A compensação tributária, independentemente da origem de seu início, será formalizada mediante formação de processo administrativo específico para este fim.

§ 1º. Na hipótese de existência de reclamação administrativa proposta pelo interessado contra o crédito que se vise utilizar na compensação, a admissibilidade da análise do pedido de compensação fica condicionada à renúncia do objeto daquele pleito reclamado.

§ 2º. É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º. Fica o sujeito passivo, por ocasião da apresentação do pedido de compensação, com a obrigação de informar sobre eventuais ações judiciais propostas contra o Município de Comodoro, sob pena de nulidade do ato compensatório.

§ 4º. Nos casos em que os créditos tributários ou não tributários já estejam sendo executados ou existam ações ajuizadas pelo contribuinte, será ouvida obrigatoriamente a Procuradoria do Município, acerca da compensação postulada.

§ 5º. Na hipótese de não haver impedimento para a compensação prevista no parágrafo anterior, esta não abrangerá os valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser pagos antes da assinatura do termo de compensação, de acordo com a legislação municipal em vigor.

§ 6º. Quando se tratar de crédito oriundo de título judicial, o contribuinte deverá anexar certidão narrativa atualizada, fornecida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, na qual conste a informação sobre o número do processo judicial, as partes, o objeto da ação e o valor do precatório requisitório, bem como a decisão final que reconheceu o direito do contribuinte.

Art. 3º. Pode ser celebrada a compensação de créditos tributários e não tributários vencidos com créditos provenientes de contratos de licitação do sujeito passivo em mora.

§ 1º. Para apuração da certeza e liquidez do crédito licitado, deverá ser atestado pelo Secretário do órgão contratante e Fiscal do Contrato, o cumprimento integral do contrato, bem como informado o valor atualizado do crédito do contratado, para fins de compensação.

§ 2º. Uma vez cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o pedido de compensação enviado ao Departamento de Contabilidade, vinculado à Secretaria de Finanças, para que esse órgão informe se o crédito atestado está registrado como despesa.

§ 3º. Caso o Departamento de Contabilidade informe que a despesa está registrada com ressalva, de ordem material ou procedimental, o crédito somente será considerado líquido e certo para fins de compensação, após a regularização do registro.

Art. 4º. Pode ser celebrada a compensação de créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurada através de processo fiscal, do mesmo sujeito passivo, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 5º. Protocolizado o requerimento, a Secretaria Municipal de Finanças se manifestará sobre a certeza e liquidez dos créditos apresentados pelo contribuinte e em seguida informará sobre os créditos tributários e não tributários vencidos e respectivos valores, passíveis de compensação, consultada a Procuradoria do Município.

Art. 6º. A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pelo Município de Comodoro, representado pelo Secretário (a) Municipal de Finanças e pelo contribuinte respectivo, seja quando titular do crédito contra o Município, seja na hipótese de envolver cessão de crédito, finalizado por despacho conclusivo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I- identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
II- número do processo administrativo ensejador do lançamento ou que originou o crédito não tributário, conforme a hipótese;
III- número do processo judicial se tratar de crédito oriundo de título judicial;
IV- natureza, data da constituição e valor do crédito tributário ou não tributário a ser compensado, com a identificação dos acréscimos legais devidos;
V- identificação dos períodos de competências, nos casos dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação e respectivos valores a serem compensados;
VI- identificação do instrumento de cessão do crédito oponível à Fazenda Pública objeto da compensação, se for o caso.

§ 2º. O Termo de Compensação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos.

§ 3º. Uma vez realizada a compensação, o crédito remanescente em favor do Município de Comodoro será atualizado e cobrado, devendo constar no instrumento de compensação o reconhecimento do contribuinte acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido crédito.

§ 4º. Se, por qualquer motivo houver a anulação do ato compensatório, os créditos serão reativados sob a forma em que foram lançados, sendo cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 7º. A compensação será realizada na seguinte ordem:

I- em primeiro momento, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo, em relação aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

III- na ordem decrescente dos montantes; e

IV- em relação a multas aplicadas de modo isolado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa deverá observar de início a ordem crescente dos prazos de prescrição dos débitos que se encontram em fase de cobrança administrativa.

Art. 8º. A compensação de créditos tributários que se encontrem parcelados dar-se-á da seguinte forma, e nesta ordem:

I- havendo parcelas vencidas, a compensação será feita na sequência cronológica de seus vencimentos; e

II- havendo parcelas vincendas, a compensação será feita na ordem inversa da sequência cronológica de seus vencimentos.

Parágrafo único. A compensação com parcelas vincendas dependerá de autorização do sujeito passivo e considerará a redução de juros de mora do parcelamento por antecipação do pagamento.

Art. 9º. Uma vez realizada a compensação, a Secretaria Municipal de Finanças comunicará tal fato aos órgãos municipais

envolvidos, à Controladoria do Município, ao Departamento de Tributação e ao Gabinete, para que sejam adotadas as providências administrativas tocantes à cada pasta, necessária à baixa dos créditos e débitos compensados.

Art. 10. A compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderão ser efetuadas a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas regulamentares por meio de Decreto para viabilizar o procedimento da compensação tributária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 19 dias do mês de setembro de 2017.

Jeferson Ferreira Gomes
Prefeito Municipal